DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6563/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10402/2015
PROTOCOLO	: 1600896
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES INSERTAS NO ART. 120, INCISO III E SUAS ALÍNEAS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS 076/2013, VIGENTE À ÉPOCA.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto Contrato Administrativo nº 130/2015 (fls.210-221), celebrado em 20/03/2015 entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Ivinhema como contratante e a empresa B.A Marques – ME como contratada, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 26/2015.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-6547/2017 foi proferida no Processo TC- 16255/2015 publicada no DOE-TCE/MS nº 1582 de 10/07/2017, julgou regular e legal o procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 26/2015.

O objeto desta contratação pública é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios e embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para serem utilizados no CEDECA – Centro de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente com o valor de R$ 50.299,20 (cinquenta mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Execução procedeu à análise dos atos

praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2015, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade dos atos e a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que fosse remetida em 01/02/2016 conforme comprovação à fl.238, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em 18/12/2015, comprovante de fl.500.“ANA - 2ªICE – 21978/2018” (pág. 551-555).

Anotando ainda que a documentação enviada foi acompanhada do Subanexo XVI, parte integrante da citada instrução normativa (fl.508)

Em razão da análise das razões ora anexas, o douto Ministério Público de contas, prolatou o r. Parecer “PAR - 2ª PRC - 6880/2019” (pág. 556) conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço e legalidade dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II “b” da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a regularidade da execução do contrato em apreço, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, vigente a época.

O presente Contato Administrativo 130/2015 (fls. 210-221), tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios e embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para serem utilizados no CEDECA – Centro de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, com o valor de R$ 50.299,20 (cinquenta mil duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos)

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 50.299,20
Notas de Empenho	R$ 50.299,20
Anulações de Nota de Empenho	R$ 17.451,98
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 32.847,98**
Ordens de Pagamento	**R$ 32.847,98**
Notas Fiscais	**R$ 32.847,98**

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto, assim como destacado na análise da Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma tempestiva.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,e, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE,** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 130/2015 celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ Nº 13.499.440/0001-87) e a empresa B. A. Marques - ME (CNPJ Nº 15.310.799/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

LP

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA